



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

LEI COMPLEMENTAR Nº. 011/2017 MARCO-CE, 16 DE JUNHO DE 2017

DISPÕE SOBRE AS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO E PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Modifica o art. 178 da Lei Complementar Nº 004/2009 (Código Tributário Municipal – CTM) que passa a ter a seguinte redação:

Art. 178. A Taxa de Licença para funcionamento, com fundamento no exercício regular do poder de polícia administrativa, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior para que o município exerça a fiscalização e controle das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício das atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público Municipal, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§1º O lançamento da taxa ocorrerá anualmente para os estabelecimentos já instalados ou será lançada sempre que ocorrer um pedido de abertura ou instalação de estabelecimento ou quando houver mudança de ramo de atividade ou transferência de local.

§2º O lançamento da taxa será efetuado com base na área do imóvel destinada ao estabelecimento, compreendendo toda aquela utilizada pelo



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

mesmo para o exercício de suas atividades, à vista dos elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pela Fazenda Municipal.

§3º Poderá ser feito o lançamento da taxa, de ofício:

I- quando o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;

II- quando, em consequência de sua revisão, verificar a Fazenda ser a área construída do estabelecimento superior à que serviu de base ao lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida;

III- quando, a critério da Fazenda, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

Art. 2º. Modifica o art. 179 da Lei Complementar Nº 004/2009 (Código Tributário Municipal – CTM) que passa a ter a seguinte redação:

Art. 179. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

Art. 3º. A Taxa de licença para localização e verificação do funcionamento será calculada conforme tabela constante no art. 4º da presente Lei. Também modifica o art. 180 da Lei Complementar Nº 004/2009 (Código Tributário Municipal – CTM) que passa a ter a seguinte redação:

Art. 180. A taxa de licença de que trata esta Seção será calculada de acordo com o anexo III a este Código e arrecadada quando da emissão do alvará, que só poderá ser entregue ao contribuinte mediante a comprovação do recolhimento respectivo, na forma deste artigo.

§1º Efetuado o pagamento da Taxa de Licença, mediante a apresentação do respectivo comprovante à Secretaria responsável, será fornecido ao contribuinte, pelo órgão competente, o Alvará de Funcionamento com validade de 1 (um ano).

§2º Quando vencido o alvará o contribuinte deverá solicitar a emissão de um novo, mediante o pagamento de nova taxa e preenchimento dos demais requisitos legais.



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

§3º O alvará de funcionamento deverá ser conservado de forma visível ao público no estabelecimento, apenas durante seu período de validade, sendo vedado ao contribuinte continuar suas atividades sem alvará ou com alvará vencido.

Art. 4º. Modifica a tabela constante no anexo III da Lei Complementar Nº 004/2009 (Código Tributário Municipal – CTM) para os seguintes valores:

ANEXO III

FORMULA PARA COBRANÇAS DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e agropecuários, por metro quadrado de área construída e utilizada.

FAIXA EM METROS QUADRADOS	Quantidade de UFIRM's
ATÉ 600	ÁREA em M ² multiplicada por 0,3 UFIRM
DE 601 até 1.000	200 UFIRM
DE 1001 até 3.000	300 UFIRM
DE 3.001 até 6.000	400 UFIRM
DE 6.001 até 10.000	500 UFIRM
DE 10.001 até 17.000	600 UFIRM
DE 17.001 até 25.000	800 UFIRM
DE 25.000 até 40.000	1.500 UFIRM
DE 40.001 até 100.000	2.000 UFIRM
ACIMA DE 100.001	3.000 UFIRM

Art. 5º. Fica revogado apenas o *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 006, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, mantendo inalterado o contido em seu parágrafo único.

Art. 6º. Acrescenta o inciso IV ao artigo 188 da Lei Complementar Nº 004/2009 (Código Tributário Municipal – CTM) com a seguinte redação:



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

IV – Os particulares, pessoas físicas, que possuam um único ou nenhum imóvel neste município e que pretendam realizar qualquer operação descrita no art. 185 desta lei no imóvel residencial, desde que a área total seja igual ou inferior a 90 m² (noventa metros quadrados).

Art. 7º. Fica alterado o item 2 da tabela constante no anexo IV da Lei Complementar Nº 004/2009 (Código Tributário Municipal – CTM) passando a serem aplicado o valor de 0,20 UFIRM por m².

Art. 8º. Fica alterado o item 3 da tabela constante no anexo IV da Lei Complementar Nº 004/2009 (Código Tributário Municipal – CTM) passando a serem aplicados os seguintes valores:

FAIXA EM METROS QUADRADOS	Quantidade de UFIRM's
ATÉ 500	ÁREA em M ² multiplicada por 0,25 UFIRM
DE 501 até 1.000	200 UFIRM
DE 1001 até 3.000	300 UFIRM
DE 3.001 até 6.000	400 UFIRM
DE 6.001 até 10.000	500 UFIRM
DE 10.001 até 17.000	600 UFIRM
DE 17.001 até 25.000	700 UFIRM
DE 25.000 até 40.000	800 UFIRM
DE 40.001 até 100.000	900 UFIRM
ACIMA DE 100.001	1.000 UFIRM

Art. 9º. Fica alterado o item 7 da tabela constante no anexo IV da Lei Complementar Nº 004/2009 (Código Tributário Municipal – CTM) passando a serem aplicados os seguintes valores:

TIPO DE HABITE-SE	Quantidade de UFIRM's
-------------------	-----------------------



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

I – Uso residencial	12 UFIRM
II – Demais usos	35 UFIRM

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente, com exceção ao contido em seu art. 4º que somente poderá ser aplicado de forma imediata se mais benéfico ao contribuinte. Se alguma das disposições do art. 4º da presente lei prejudicar a situação do contribuinte somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, em 16 de junho de 2017.


ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal